



RELATÓRIO | ANAJUS
Fevereiro de 2025

ÍNDICE

1. AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS	2
2. AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA	2
3. AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	3
4. REFORMA DA PREVIDÊNCIA: AFASTAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAODINÁRIA E DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DIFERENCIADA	4
5. NULIDADE DE ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO CONTRÁRIO A CONCESSÃO DO REGISTRO SINDICAL AO SINAJUS.....	5
6. RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ)	6
7. RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO BÁSICO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (GAMPU).....	8
8. CORREÇÃO DO PIS/PASEP PELA TJLP SEM FATOR DE REDUÇÃO OU PELO IPCA-E	9
9. INCLUSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FERIAS	9
10. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.599/2019 DO TCU – PAGAMENTO DAS VANTAGENS DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 AOS APOSENTADOS PÓS EC 20/1998.....	10
11. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.784/2016 DO TCU – PAGAMENTO DA GAE PARA DESIGNADOS EM FUNÇÃO OU NOMEADOS EM CARGO COMISSIONADO.....	11
12. NULIDADE DO DESCONTO RELATIVO À COPARTICIPAÇÃO NO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.....	11
13. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 212/1999 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL	12
14. REAJUSTE DOS 13,23% (DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 14,23% CORRESPONDETE À VPI E O REAJUSTE GERAL DE 1% DE 2003)	13
15. NÃO REDUÇÃO, ABSORÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS	14
16. ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS.....	15

AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0027802-70.2012.4.01.3400**

Órgão atual: Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (sentença pelo juiz federal Ivani Silva da Luz) e 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Novely Vilanova da Silva Reis)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal (Fazenda Nacional)

Objeto: Afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre as parcelas percebidas a título do terço constitucional de férias.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda exame de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário da ANAJUS.

Resumo das movimentações: Ação Coletiva protocolada em 08/06/2012. Em 25/06/2021, antecipação de tutela deferida. Em 17/02/2014, proferida sentença confirmando a antecipação da tutela e julgando procedente o pedido. Em 30/07/2014, em autos apartados de suspensão de execução de sentença (0041399-53.2014.4.01.0000), o TRF-1 suspendeu a tutela deferida em sentença. Em 04/06/2024, a União interpôs apelação. Em 20/10/2020, deu-se provimento, monocraticamente, à apelação da União, com base no entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 1.459.779/MA. Em 11/11/2020, a ANAJUS interpôs agravo interno. Em 05/04/2021, a 8ª Turma do TRF-1 negou provimento ao agravo interno. Em 07/05/2021, a ANAJUS opôs embargos de declaração. Em 06/12/2021, a 8ª Turma do TRF-1 negou provimento aos embargos de declaração, com aplicação de multa. Em 11/02/2022, a ANAJUS interpôs recurso especial e recurso extraordinário. Desde 07/04/2022 os autos encontram-se conclusos para exame de admissibilidade recursal no gabinete da vice-presidência do TRF-1.

AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA**PROCEDIMENTO COMUM Nº 0015421-93.2013.4.01.3400**

Órgão atual: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (sentença pelo juiz federal Eduardo S. da Rocha Penteado) e 8ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região (relatoria da desembargadora federal Maria Maura Martins Moraes Taler)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal (Fazenda Nacional)

Objeto: Afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre as parcelas percebidas a título de Abono Permanência.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação Coletiva protocolada em 01/04/2023. Em 13/06/2014, antecipação de tutela deferida, suspendendo-se a incidência de IRPF sobre o abono de permanência dos associados constantes na lista juntada pela ANAJUS. Em 19/12/2016, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 22/02/2027, a ANAJUS interpôs apelação. Em 24/05/2027, proferida decisão revogando a antecipação de tutela. Desde 20/11/2017 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação da ANAJUS pela 8ª Turma do TRF-1.

AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0009345-53.2013.4.01.3400

Órgão atual: 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (sentença pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz) e 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal José Almicar de Queiroz Machado)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal (Fazenda Nacional)

Objeto: Afastar a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre as parcelas percebidas a título de assistência pré-escolar (auxílio-creche).

Status atual: Procedência dos pedidos, devendo o IRPF não incidir sobre o auxílio pré-escolar (auxílio-creche) desde a publicação da sentença. Aguarda julgamento de embargos de declaração ao acórdão do TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação Coletiva protocolada em 26/02/2013. Em 07/07/2013, antecipação de tutela indeferida. Em 01/08/2013, proferida sentença

julgado procedentes os pedidos, antecipando a tutela para que, desde já, não incida imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar (auxílio creche) pago aos associados. Em 26/09/2013, a União interpôs apelação. Em 20/10/2020, a 7ª Turma do TRF-1 deu parcial provimento à apelação da União, determinando que os beneficiários da ação coletiva seriam apenas aqueles constantes no rol de associados juntado com a petição inicial, mantendo a sentença em seus demais aspectos. Em 29/03/2021, embargos de declaração pela ANAJUS. Em 12/04/2021 a União opõe embargos de declaração. Desde então o processo aguarda julgamento desses embargos de declaração pela 7ª Turma do TRF-1.

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: AFASTAR A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DIFERENCIADA

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1049034-43.2020.4.01.3400

Órgão atual: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juiz federal Renato Coelho Borelli) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Pedro Braga Filho)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal (Fazenda Nacional)

Objeto: Afastar (i) a cobrança da contribuição previdenciária extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas previstas no art. 149, §1º-B, da Constituição Federal, e (ii) a contribuição previdenciária ordinária sobre o benefício que ultrapassar o valor do salário-mínimo de aposentados e pensionistas, previsto no art. 149, § 1º-A da Constituição Federal.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação coletiva protocolada em 31/08/2020. Em 02/10/2020, decisão determinando redistribuição da 3ª Vara Federal Cível da SJDF para a 9ª Vara Federal Cível da SJDF em razão do reconhecimento de conexão a outros processos nesta Vara Federal tratando da mesma discussão. Em 16/10/2020, antecipação de tutela indeferida. Em 08/06/2021, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 01/07/2021, a ANAJUS interpôs apelação. Desde 16/12/2021 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação pela 2ª Turma do TRF-1. Em 19/03/2024, a ANAJUS juntou Procuração. Em 26/09/2024, foi juntada decisão, em que se encaminham os autos para redistribuição, e as partes foram intimadas a respeito da decisão proferida. Em

27/09/2024, a União manifestou ciência da decisão, os autos foram conclusos para decisão e redistribuídos por sorteio em razão de incompetência.

NULIDADE DE ATO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO CONTRÁRIO A CONCESSÃO DO REGISTRO SINDICAL AO SINAJUS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 0000626-64.2014.5.10.0021

Órgão atual: 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho

Órgãos anteriores: 21ª Vara do Trabalho de Brasília /DF (juiz do trabalho Luiz Henrique Marques da Rocha), 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (relatoria do desembargador do trabalho Mário Macedo Fernandes Caron) e 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (relatoria do ministro Douglas Alencar Rodrigues)

Autor: Sindicato Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - SINAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Declarar nula a decisão do Ministério do Trabalho de indeferimento do pedido de concessão de registro sindical ao SINAJUS e requerer a consequente concessão desse registro.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento de agravo interno em agravo em recurso de revista do SINAJUS pelo TST.

Resumo das movimentações: Ação declaratória de nulidade e de obrigação de fazer protocolada em 31/08/2020. Em 30/05/2014, decisão da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF declinando competência para a Justiça Federal. Em 18/06/2014, recurso ordinário do SINAJUS. Em 21/10/2014, parecer do MPT favorável à competência da Justiça do Trabalho. Em 19/02/2015, a 2ª Turma do TRT-10 deu provimento ao recurso ordinário, firmando a competência da Justiça do Trabalho e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação dos pedidos do SINAJUS. Em 14/07/2015, parecer do MPT contrário à concessão de registro sindical ao SINAJUS. Em 14/08/2015, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 15/09/2015, o SINAJUS interpôs recurso ordinário. Em 20/10/2015, parecer do MPT contrário à concessão de registro sindical ao SINAJUS. Em 22/02/2017, a 2ª Turma do TRT-10 julgou improcedente os pedidos. Em 30/03/2017, embargos de declaração pelo SINAJUS. Em 10/05/2017, a 2ª Turma do TRT-10 julgou improcedente os embargos de declaração. Em 02/06/2017, pedido de ingresso como *amicus curiae* da FENAJUFE. Em 19/08/2017, recurso de revista do SINAJUS. Em 29/08/2017, decisão da Presidência do TRT-10 denegando seguimento ao recurso de revista. Em 13/09/2017, agravo em recurso de revista do SINAJUS. Em 01/12/2017, recebidos os autos no TST. Em 28/02/2018, parecer

do MPT contrário à concessão de registro sindical ao SINAJUS. Em 20/03/2018, solicitação de audiência de conciliação pelo SINAJUS à luz da publicação do registro sindical. Em 01/06/2018, solicitação do SINDJUS/DF de ingresso como terceiro interessado. Em 19/09/2019, decisão do Ministro do TST Douglas Alencar Rodrigues admitindo SINDJUS/DF e indeferindo pedido de audiência de conciliação. Em 15/03/2021, negado provimento ao agravo monocraticamente. Em 24/03/21, agravo interno do SINAJUS. Em 10/02/23, SINAJUS manifesta fato superveniente correspondente a concessão de registro sindical ao SINDOJUS/DF (oficiais de justiça). Em 13/06/2023, decisão do Ministro do TST Douglas Alencar Rodrigues para designação de audiências de conciliação. Em 27/09/2023, primeira audiência de conciliação sem acordo. Em 11/12/2023, segunda audiência de conciliação sem acordo. Em 06/02/2024, remetidos os autos ao TST. Desde então o processo aguarda julgamento da questão pela 5ª Turma do TST.

RECONHECIMENTO DA NATUREZA DE VENCIMENTO BÁSICO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ)

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1003484-54.2022.4.01.3400

Órgão atual: 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juiz federal Francisco Alexandre Ribeiro) e 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Antonio Oswaldo Scarpa)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Reconhecer, para os associados cujo nome consta na lista juntada à inicial, a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com sua conseqüente repercussão sobre as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação coletiva protocolada em 24/01/2022. Em 24/10/2022, decisão determinando retificação do valor da causa. Em 08/02/2023, reconheceu-se, a partir de decisão exarada no agravo de instrumento n.º 1040716-18.2022.4.01.0000, a desnecessidade de retificação do valor da causa. Em 30/06/2023, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 03/08/2023, a ANAJUS interpôs apelação. Desde 13/09/2023 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação pela 9ª Turma do TRF-1.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1052620-49.2024.4.01.3400

Órgão atual: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Reconhecer, para os associados vinculados à Justiça Militar, a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com sua consequente repercussão sobre as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo.

Status atual: Distribuída recentemente, aguarda manifestação do juízo.

Resumo das movimentações: Mandado de segurança coletivo protocolado em 19/07/2024. Em 06/08/2024, decisão afastando conexão com processo em tramitação na 22ª Vara Federal Cível da SJDF e reconhecendo a competência da 16ª Vara Federal Cível da SJDF. Em 07/08/2024, aditamento da ANAJUS. Em 05/10/2024, despacho notificando a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias. Em 29/11/2024, foram juntadas aos autos informações prestadas pelo Diretor-Geral do Superior Tribunal Militar. Manifestação do MPF na data de 21/01/2025 pela inexistência de interesse público a legitimar intervenção.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1058991-29.2024.4.01.3400

Órgão atual: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Reconhecer, para os associados vinculados ao TRF-3, ao TRF-4 e ao TRF-5, a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com sua consequente repercussão sobre as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo.

Status atual: Distribuída recentemente, aguarda primeira manifestação do juízo.

Resumo das movimentações: Mandado de segurança coletivo protocolado em 01/08/2024. Em 20/08/2024, reconhecida a conexão com processo em tramitação na 16ª Vara Federal Cível da SJDF, determinando-se com isso redistribuição a essa

Vara Federal. Está concluso para despacho desde 07/10/2024. Aguarda ainda primeira manifestação desse juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1059053-69.2024.4.01.3400

Órgão atual: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Reconhecer, para os associados vinculados ao TRF-2, ao TRF-6 e ao TJDF, a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), com sua consequente repercussão sobre as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo.

Status atual: Distribuída recentemente, aguarda primeira manifestação do juízo.

Resumo das movimentações: Mandado de segurança coletivo protocolado em 01/08/2024. Em 26/11/2024 foram juntadas aos autos informações prestadas pela autoridade coatora. Aguarda ainda manifestação do Juízo. Juntada de ofício pela União, na data de 02/12/2024, contendo informações prestadas pelo Diretor-Geral do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. [Em 10/03/2025, o TRF2 realizou juntada de informações, anexando e-mails e documentos aos autos.](#)

RECONHECIMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO BÁSICO GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (GAMPU)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 1042572-31.2024.4.01.3400

Órgão atual: 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Reconhecer, para os associados vinculados ao Ministério Público da União, a natureza jurídica de vencimento básico da Gratificação de Atividade do Ministério Público (GAMPU), com sua consequente repercussão sobre as parcelas que tem o vencimento básico como base de cálculo.

Status atual: Aguarda julgamento.

Resumo das movimentações: Mandado de Segurança Coletivo protocolado em 17/06/2024. Em 11/07/2024, manifestação da autoridade coatora. Em 27/07/2024, indeferido o pedido de tutela de urgência. Em 05/08/2024, a União peticionou nos autos requerendo o seu ingresso no feito. Em 06/08/2024, o MPF manifesta-se pela denegação da segurança. Desde então, o processo se encontra concluso para julgamento. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em 13/01/2025, posicionou-se pela inexistência de interesse público a legitimar sua intervenção.

CORREÇÃO DO PIS/PASEP PELA TJLP SEM FATOR DE REDUÇÃO OU PELO IPCA-E

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1003480-17.2022.4.01.3400

Órgão atual: 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Condenar a União a aplicar (1) a TJLP sem fator de redução ou (2) o IPCA-E como índice de atualização monetária dos saldos de contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP dos associados representados.

Status atual: Processo suspenso aguardando finalização do julgamento do Tema Repetitivo 1150 pelo STJ, que trata do assunto.

Resumo das movimentações: Ação coletiva protocolada em 24/01/2022. Em 25/01/2022, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Em 22/08/2022, decisão determinando a suspensão do processo até finalização do julgamento do REsp 1895936/TO (Tema Repetitivo 1150) pelo STJ. Desde então, aguarda esse julgamento do STJ.

INCLUSÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI) NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FERIAS

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1003496-68.2022.4.01.3400

Órgão atual: 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juiz federal Marcelo Rabello Pinheiro) e 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria da desembargadora federal Nilza Reis)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Inclusão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias.

Status atual: Reconhecimento de prescrição dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação coletiva proposta em 24/01/2022. Em 09/03/2023, o pedido de tutela de evidência foi indeferido. Em 04/10/2022, proferida sentença reconhecendo a prescrição dos pedidos. Em 09/11/2022, apelação da ANAJUS. Desde 13/01/2023 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação pela 9ª Turma do TRF-1.

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.599/2019 DO TCU – PAGAMENTO DAS VANTAGENS DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990 AOS APOSENTADOS PÓS EC 20/1998.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 1004709-12.2022.4.01.3400

Órgão atual: 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 7ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Anulação do Acórdão n.º 1.599/2019 do TCU naquilo que diz respeito à vedação ao pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão, relativamente aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Status atual: Aguarda julgamento em primeiro grau.

Resumo das movimentações: Ação coletiva proposta em 31/01/2022. Em 16/02/2022, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Apresentada contestação (em 11/04/2022) e réplica (em 17/06/2022), desde 13/01/2023 o processo está concluso aguardando julgamento em primeiro grau. Sentença publicada na data de 12/02/2025 julgando improcedente os pedidos formulados pela ANAJUS para manter a validade do acórdão do TCU. [Interpostos Embargos de Declaração pela ANAJUS em face da sentença na data de 03/03/2025.](#)

ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.784/2016 DO TCU - PAGAMENTO DA GAE PARA DESIGNADOS EM FUNÇÃO OU NOMEADOS EM CARGO COMISSIONADO**PROCEDIMENTO COMUM Nº 1004717-86.2022.4.01.3400**

Órgão atual: 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgãos anteriores: 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juiz federal Eduardo Santos da Rocha Penteado) e 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Antonio Oswaldo Scarpa)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Anulação do Acórdão n.º 2.784/2016 do TCU naquilo que entende como vedada a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, bem como para o inativo que se aposentou percebendo a vantagem prevista no art. 193 da Lei n.º 8.112/1990.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação coletiva proposta em 31/01/2022. Em 22/04/2022, o pedido de tutela de evidência foi indeferido. Em 12/07/2022, proferida sentença pela improcedência dos pedidos. Em 10/08/2022, apelação da ANAJUS. Desde 05/10/2022 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação pela 9ª Turma do TRF-1.

NULIDADE DO DESCONTO RELATIVO À COPARTICIPAÇÃO NO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR**AÇÃO COLETIVA Nº 1003848-92.2019.4.01.3800**

Órgão atual: Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Órgãos anteriores: 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (juiz federal Itelmar Raydan Evangelista) e 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (relatoria do desembargador federal Edilson Vitorelli Diniz Lima)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Declaração de inexigibilidade da coparticipação no auxílio pré-escolar, com a devida devolução dos valores descontados indevidamente.

Status atual: Procedência dos pedidos, declarando a inexigibilidade dos descontos a título de coparticipação no programa auxílio pré-escolar custeado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG. Aguarda juízo de admissibilidade de recurso especial interposto pela União.

Resumo das movimentações: Trata-se de Ação Civil Coletiva, proposta em 18/03/2019 pela ANAJUS. Em 30/08/2019, foi proferida Sentença julgando extinta a Ação sem resolução de mérito para dois dos representados, e parcialmente procedente para os demais representados. Em face da referida Decisão, a União interpôs Recurso de Apelação. Em 30/08/2022, os autos foram remetidos ao TRF6. Em 19/03/2024, a ANAJUS juntou Procuração aos autos. Em 20/06/2024, foi juntado Acórdão, em que a Primeira Turma do TRF6, por unanimidade, nega provimento à Apelação interposta pela União, de modo a manter a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da ANAJUS e declarou a inexigibilidade dos descontos a título de coparticipação no programa de auxílio pré-escolar custeado pelo TER/MG, bem como a devolução dos valores descontados indevidamente. Em 21/06/2024, o MPF manifestou ciência do acórdão prolatado. Em 12/08/2024, a União interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do Acórdão que negou provimento à Apelação. Em 23/09/2024, a ANAJUS juntou Contrarrazões ao Recurso Especial da União. Em 27/09/2024 autos remetidos para gabinete da presidência.

REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 212/1999 DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 1019102-78.2018.4.01.3400

Órgão atual: 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Órgão originário: 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juiz federal Liviane Kelly Soares Vasconcelos) e 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Pablo Zuniga Dourado)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Revogação da Resolução n.º 212/1999, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece atribuições para a carreira de técnico judiciário em desacordo ao que dispõe a Lei n.º 11.416/2006, avançando sobre competência dos analistas judiciários.

Status atual: Improcedência dos pedidos. Aguarda julgamento da apelação da ANAJUS pelo TRF-1.

Resumo das movimentações: Ação Coletiva proposta em 14/09/2018. Em 30/08/2019, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 25/01/2022, apelação da ANAJUS. Desde 18/10/2022 os autos encontram-se conclusos para julgamento da apelação pela 11ª Turma do TRF-1.

REAJUSTE DOS 13,23% (DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL DE 14,23% CORRESPONDETE À VPI E O REAJUSTE GERAL DE 1% DE 2003)

AÇÃO COLETIVA Nº 0049096-47.2013.4.01.3400

Órgão atual: 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (juíza federal Lana Ligia Galati) e 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (relatoria do desembargador federal Francisco de Assis Betti)

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Objeto: Obter o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 14,23% correspondente à VPI e o reajuste geral de 1% concedido no ano de 2003 (ação comumente chamada de "reajuste dos 13,23%").

Status atual: Improcedência dos pedidos em decisão definitiva, transitada em julgado. Fase de execução de honorários contra ANAJUS.

Resumo das movimentações: Ação coletiva proposta em 03/09/2013. Em 11/06/2014, proferida sentença julgando improcedentes os pedidos. Em 25/07/2014, apelação da ANAJUS. Em 14/11/2018, a 2ª Turma do TRF-1 negou provimento à apelação. Em 08/01/2019, embargos de declaração da ANAJUS. Em 08/05/2019, a 2ª Turma do TRF-1 rejeitou os embargos de declaração. Em 13/06/2019, recurso especial e recurso extraordinário da ANAJUS. Em 14/10/2019, a presidência do TRF-1 nega seguimento aos recursos especial e extraordinário. Em 11/02/2020, agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário da ANAJUS. Em 08/06/2021, presidência do TRF-1 não conhece os agravos. Em 21/09/2021, certificado o trânsito em julgado da ação. Em 04/02/2022, iniciado cumprimento de sentença para pagamento de honorários. Em 15/03/2023, impugnação da ANAJUS. Desde o dia 17/05/2024, os autos encontram-se conclusos para decisão.

NÃO REDUÇÃO, ABSORÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS**AÇÃO COLETIVA Nº 1069644-90.2024.4.01.3400**

Órgão atual: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Status atual: Pedido de tutela antecipada indeferido.

Objeto: Garantir a não redução, absorção ou compensação por reajustes remuneratórios dos quintos ou décimos, incorporados por força da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI), relativos a funções comissionadas desempenhadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001. Ainda, a restituição dos valores absorvidos, reduzidos ou compensados indevidamente por reajustes remuneratórios anteriores.

Resumo das movimentações: Trata-se de Ação Coletiva em desfavor da União, cuja autora é a ANAJUS, protocolada em 02/09/2024. Em 04/09/2024 os autos foram remetidos (em diligência) a 16ª Vara Federal Cível da SJDF e concluso para decisão. Em 28/10/2024, houve decisão indeferindo o pedido de tutela de provisória de urgência. Em 03/12/2024, a União Federal apresentou Contestação. Em 04/12/2024 a ANAJUS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela. Em 15/01/2025, ANAJUS foi intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União. [Provocada a se manifestar, a ANAJUS, em 17/03/2025, declarou ausência de necessidade de produção de outras provas, tendo em vista a discussão de matéria de direito.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1042012-07.2024.4.01.0000

Órgão: 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Agravante: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

Agravado: União Federal

Autos originários: 1069644-90.2024.4.01.3400

Objeto: a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da ANAJUS.

Resumo das movimentações: o agravo de instrumento foi interposto pela ANAJUS, na data de 04/12/2024, tendo sido a União intimada para contrarrazoar na data de 09/12/2024. União apresentou suas contrarrazões ao agravo na data de 16/01/2025. Os autos estão conclusos para decisão desde 16/01/2025.

ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO DE FÉRIAS

AÇÃO COLETIVA Nº 1053285-65.2024.4.01.3400

Órgão atual: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Órgãos anteriores: 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal

Autora: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União - ANAJUS

Ré: União Federal

Status atual: Pedido de tutela antecipada indeferido.

Objeto: Incluir na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias o valor percebido a título de abono de permanência.

Resumo das movimentações: Ação Coletiva protocolada em 22/07/2024. Em 30/07/2024, aditamento à inicial pela ANAJUS para incluir relação de associados atualizada. Em 05/09/2024, indeferida a antecipação de tutela. Em 07/10/2024, contestação pela União. Em 14/10/2024 a ANAJUS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela. Em 21/11/2024 a ANAJUS apresentou sua Réplica à contestação. Autos conclusos para julgamento em 06/02/2025.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1034891-25.2024.4.01.0000

Órgão: 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Agravante: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

Agravado: União Federal

Autos originários: 1053285-65.2024.4.01.3400

Objeto: a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da ANAJUS.

Resumo das movimentações: o agravo de instrumento foi interposto pela ANAJUS, na data de 14/10/2024, tendo sido a União intimada para contrarrazoar na data de 16/10/2024. Em 08/11/2024 a ANAJUS requereu a retirada de pauta de sessão virtual e inclusão em pauta de sessão presencial. Na data de 04/12/2024 foi determinada a retirada do processo de pauta de sessão virtual e inclusão em pauta de sessão presencial, para fins de sustentação oral. Em 10/02/2025 ocorreu intimação sobre a pauta de julgamento, tendo sido agendada sessão de julgamento para realização de sustentação oral presencial na data de 12/03/2025 às 14h00. [Acórdão publicado em 14/03/2025, que negou provimento ao Agravo de Instrumento e julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela.](#)

Brasília, 18 de março de 2025.

Malta Advogados